



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004427-07.2011.815.0731**

**RELATOR:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE:** Caixa Vida Previdência S/A.

**ADVOGADO:** Milena de Vasconcelos Neves Augusto, Carlos Antônio Harten Filho e outros.

**EMBARGADO:** Fernando Villas Boas.

**ADVOGADO:** Alex Antônio Mascaro, Pericles Filgueiras de Athayde Filho.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.  
INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA  
DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO  
DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS  
EMBARGOS.**

— Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; Edcl 0000494-11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rei. Des. Leandro dos Santos; DJPB 11/09/2015; Pág. 15 )

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Caixa Vida Previdência S/A , em face de Acórdão proferido às fls. 1305/1310, que deu provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido, e garantir ao autor a restituição das parcelas pagas indevidamente a título de danos materiais, mantendo a prescrição da indenização por danos morais.

Afirma a embargante que o acórdão foi contraditório, pois não reconheceu a existência da prescrição de todo o direito pleiteado pelo promovente (fls.1313/1319).

**É o relatório.**

## VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudicou o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciou com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Fixadas essas premissas, observa-se que o acórdão recorrido não apresenta contradição ou omissão, vejamos:

Conforme consta do acórdão embargado, a garantia de recebimento do seguro em decorrência de invalidez total e permanente ocorreu em decorrência de decisão judicial proferida, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 509/517).

No caso desses autos, ao contrário do que afirma o embargante, não se aplica o § 1º, inciso II alínea "a" do art. 206 do CC<sup>1</sup>, porquanto o promovente buscou a reparação de ordem moral e material em razão da negativa indevida do pagamento do seguro e do desconto indevido das parcelas mensais.

Ou seja, a presente ação não se refere ao pagamento do seguro em si, mas a uma reparação civil, deste modo, deve ser considerado o § 3º inciso V do art. 206 do CC<sup>2</sup>, não podendo ser considerado o prazo prescricional de um ano, que se refere ao prazo disponível ao segurado para exigir o pagamento do seguro.

Desta feita, inexistente omissão ou contradição no acórdão recorrido a autorizar o manejo dos embargos de declaração. Na verdade, o embargante pretende ver rediscutida a matéria decidida contra seus interesses.

Neste sentido, o entendimento pretoriano ensina:

**56079851 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. TEMA SUMULADO PELO TJPB. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO ASSUNTO. MEIO ESCOLHIDO**

---

<sup>1</sup> Art. 206. Prescreve: § 1º - Em um ano: II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

<sup>2</sup> § 32 Em três anos: V - a pretensão de reparação civil;

**IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATORIOS.** Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. (TJPB; EDcl 0000494- 11.2012.815.0951; Primeira Câmara Especializada Cível; Rei Des.Leandro dos Santos; DJPB11/09/2015; Pág. 15 )

**84146432- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, que negou provimento ao agravo regimental em razão da inviabilidade do agravo em Recurso Especial apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544. S 4o. L do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 664.385; Proc. 2015/0036010-7; PR; Terceira Turma; Rei.Min.MouraRibeiro; DJE18/08/2015 )

Ex positis, **REJEITO O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, a Exma.Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa , 13 de outubro de 2015.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**